

**RECURSO EM HABEAS CORPUS**

---



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.777-0 — RJ

(Registro nº 93.0014035-3)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrentes: *Ronaldo Augusto Machado e outro*

Advogados: *Ronaldo Augusto Machado e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Paula Nogueira de Almeida Thomaz (ré presa)*

Co-Réu: *Guilherme de Pádua Thomaz*

**EMENTA:** *Recurso ordinário em “habeas corpus”. Fato típico. Eventual nulidade de inquérito policial. Trancamento de ação penal. Impossibilidade de dilação probatória em “habeas corpus”. Direitos humanos. Pronúncia. Tribunal popular.*

I — A denúncia narra, em tese, crime a ser julgado e a prova da sua ocorrência dar-se-á no curso da ação penal e não em inquérito policial, mera peça informativa para o Ministério Público. Eventuais nulidades havidas durante o inquérito policial não contaminam a ação penal.

II — Apesar de se admitir o trancamento de ação penal em *habeas corpus*, naqueles casos em que inequivocamente demonstrada a inexistência de justa causa para a ação penal, aqui os fatos não são estremos de dúvida, o que impede tal.

III — Não é possível o trancamento de ação penal se a alegação de falta de justa causa demanda apreciação de prova (RHC nº 2.475-0-RS, RHC nº 1.280-0-MG, RHC nº 2.312-4-SP, RHC nº 2.541-8-SP, RHC nº 2.118-8-RS, entre outros).

IV — Está muito em voga, hodiernamente, a utilização *ad argumentandum tantum*, por aqueles que perpetraram delitos bárbaros e hediondos, dos indigitados direitos humanos. Pasmem, ceifam

vidas, estupram, seqüestram, destróem lares e trazem a dor a quem quer que seja, por nada, mas depois, buscam guarida nos direitos humanos fundamentais. É verdade que esses direitos devem ser observados, mas por todos, principalmente, por aqueles que, impensadamente, cometem os censurados delitos trazendo a dor aos familiares das vítimas.

V — A paciente está pronunciada, logo compete ao Tribunal do Júri, na sua composição social, representado pela sociedade, evidenciar a justiça, dando a cada um o que é seu, fazendo justiça às partes.

VI — Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Cândido. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 22 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Os ilustres advogados da recorrente, inconformados com a r. decisão da egrégia Segunda Câmara Criminal, que denegou a concessão da ordem, consubstanciado na seguinte ementa:

“**Habeas Corpus** liberatório. Inconfiguração da figura da reiteração. Inocorrência de nulidades na constituição probatória da ação penal, a que responde a paciente como co-autora. Denegação da ordem”

interpuseram recurso de apelação, nos termos do artigo 105, inciso II, letra a, da Constituição Federal, sustentando, em suas razões, que: a) a decisão recorrida não enfrentou as questões suscitadas na inicial; b) é estranho o procedimento processual usado com relação à Paciente, onde se ignoraram as leis que regem o processo e são descumpridas exigências constitucionais no pertinente ao direito individual; c) insurge-se contra a prova que serviu de base para a decretação da prisão preventiva da recorrente; d) os direitos humanos foram desabridamente relegados, porque agentes da autoridade desbordaram dos seus limites, ignorando preceitos constitucionais em detrimento da menina acusada e são aprovados seus desmandos; e) é lamentável o comportamento policialesco e o pior de tudo é a ausência absoluta da reação

das autoridades judiciárias; f) os recorrentes pedem que seja dado integral provimento ao presente recurso, com a concessão da ordem para anular o processo **ab initio**, sem embargos de outro ser feito, obedecendo aos ditames legais.

Manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A Egrégia Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao denegar, à unanimidade, a ordem de **habeas corpus** dos ora Recorrentes, perfilhou os seguintes fundamentos — fls. 102/104:

“Cumpre examinar-se preambularmente a possível e aparente ocorrência de uma reiteração na impetração da presente ordem, em razão da que fora anteriormente impetrada nesta egrégia Câmara e que fora, com o nº 27, distribuída ao eminente Des. Paulo Ventura.

Naquela ordem, os fundamentos do pedir foram a falta de justa causa para a prisão da paciente e ilegalidade, em consequência, da custódia preventiva.

Na presente ordem, o que se apontam são nulidades, que estariam a macular o curso da Ação Penal, a que responde ela como co-autora.

Bem se vê que, pelo antagonismo dos pedidos, nenhuma reiteração do pedido anterior existe, sendo certo que o nobre Desembargador Paulo Ventura, em razão da natureza daquela impetração, abriu ensancha a que novas impetrações viessem a ser feitas, se diferentes os fundamentos do pedir.

Por conseguinte, não se configura o aspecto da reiteração.

No que respeita aos aspectos de mérito, vale acentuar-se que por nenhum dos fundamentos a presente ordem se mostra prospectável.

Se não, vejamos!

O interrogatório da paciente, constante de fls. 69, somente em juízo veio a ser realizado e jamais no interior de sua residência ou de uma viatura policial.

O que houve foi que os policiais Nelson Peixoto dos Santos e Valdir de Oliveira Andrade, incumbidos das primeiras diligências policiais, foram à residência da paciente e lá, convidados a entrar, com ela simplesmente conversaram, mas não lhe tomaram o depoimento, tanto que ela foi levada, a seguir, à 16ª Delegacia Policial e também aí não chegou a depor, porque passou mal, com ânsias de vômito, em razão do seu estado de gravidez.

O que houve é que Nelson, a fls. 45 e Valdir, a fls. 46, ouvidos pela Polícia, explicitaram tão-somente a conversa mantida com a paciente.

Não se trata, portanto, de interrogatório fora das dependências policiais.

Quanto à alegada ausência de Curador na fase instrutória, não se trata propriamente de nulidade, porque toda a prova se reedita na fase judicial e lá lhe foi dado Curador.

O que o Estatuto Processual Penal dispõe imperativamente — artigos 262 e 564, inciso III, alíneas c — é que a exigência do Curador se faça em juízo e, nesse estágio, a exigência legal se viu atendida.

Também não há que falar-se no reconhecimento feito por Hugo da Silveira, dentro dos regramentos impostos pelo artigo 226 do C.P.P.

Afinal o papel que lhe coube foi o de informar a Polícia da identidade física da paciente com a fotografia projetada no vídeo e na imprensa.

Foram informações muito importantes, inclusive quanto à placa do veículo de Guilherme e da Vítima.

A atuação de Hugo Silveira foi a de relatar fatos que vira à Polícia, sem o processo legal do reconhecimento de pessoas e coisas.

Também não procede a alegada infringência legal da não advertência à paciente de que poderia silenciar ao interrogatório, porque a oportunidade dessa advertência seria o momento do início do interrogatório, que não se deu na fase inquisitorial.

Por conseguinte, não há nulidade na forma de constituição probatória, como também não as há, de forma a viciar o processo.

O aditamento oral à peça exordial, relativamente ao relaxamento da prisão preventiva, em defluência da ausência de prova a incriminar a paciente e ao seu estado de gravidez, também não merecem acolhimento.

A paciente está bem assistida na prisão e o processo segue celeremente sua fase instrutória.”

Nesta instância, com vista dos autos, o Ministério Público Federal emitiu o seguinte parecer — fls. 124/125:

“Infelizmente não tem razão os recorrentes. O fato denunciado é típico e não está demonstrada de maneira incontestada a ausência de justa causa. Eventuais nulidades havidas durante o inquérito policial, mera peça informativa não contaminariam a ação penal.

Temos que a decisão recorrida aplicou corretamente o direito. Apesar de se admitir o trancaamento de ação penal em **habeas corpus** naqueles casos em que inequivocamente demonstrada a inexistência de justa causa para a ação penal, aqui os fatos não são estremos de dúvida, o que impede tal.

Ao contrário do que pretendem os recorrentes, a denúncia narra, em tese, crime a ser julgado e

prova da sua ocorrência dar-se-á no curso da ação penal e não em inquérito policial, mera peça informativa para o Ministério Público.

Como não se permite nos estreitos limites da ação de **Habeas Corpus** dilação probatória e sua aferição, não há como prover o recurso para conceder-se a ordem.

Reiteradamente esta Corte tem decidido que não é possível o truncamento de ação penal se a alegação de falta de justa causa demanda apreciação de prova (RHC nº 2.475-0-RS, RHC nº 2.517-0-PR, RHC nº 1.280-0-MG, RHC nº 2.312-4-SP, RHC nº 2.541-8-SP, RHC nº 2.118-8-RS, entre outros.

Assim, manifesta-se o ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.”

As razões expendidas pelo acórdão impugnado, acrescidas das alinhavadas pelo *Parquet* são suficientes de **per si** para manter a decisão recorrida e negar provimento ao recurso.

Todavia, antes de encerrar, quero fazer um ligeiro parêntese para dizer que está muito em voga, hodiernamente, a utilização **ad argumentandum tantum**, por aqueles que perpetram delitos bárbaros e hediondos, dos indigitados direitos humanos. Pasmem, ceifam vidas, estupram, seqüestram, destróem lares e trazem a dor a quem quer que seja, por nada, mas depois, buscam guarida nos direitos humanos fundamentais. É verdade que esses di-

reitos devem ser observados, mas por todos, principalmente, por aqueles que, impensadamente, cometem os censurados delitos trazendo a dor aos familiares das vítimas.

Ainda mais, em que pese as bem expostas razões do Eminentíssimo Advogado, em que muito decantou a palavra da jovem menina, grávida — o que se lamenta evidentemente é o seu estado de gravidez, mas, por outro lado, Deus lhe deu a vida, enquanto que a vítima foi ceifada de sua vida para a eternidade —, de outro lado, o Ministério Público, também, pelas palavras do Eminentíssimo Subprocurador-Geral, mostrou muito bem que o caso em tela já está, hoje, com pronúncia, em que o Eminentíssimo Juiz manda o acusado ou acusada para o Tribunal do Júri. É o Júri Popular aquele que tem a consciência cívica perante a sociedade para examinar as provas, os fatos, até mesmo de modo teórico, a fim de aplicar a Lei.

Assim, apesar de não constar do recurso esta matéria, como o Ministério Público fez muita ênfase no ponto em que se refere ao Tribunal do Júri, é possível que este, na sua composição social, representado pela sociedade, procure evidenciar a justiça, dando a cada um o que é seu, fazendo justiça às partes.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, ouvi, com

muito prazer, esse vulcão de oratória que é o ilustre advogado. S. Exa., o advogado, invocou um caso conhecido — só que não declinou o nome, e, com a permissão de S. Exa., o farei —, que é o famoso caso americano do “*Miranda Case*” (*Miranda versus Arizona*, 1966): um mexicano que foi preso, e a polícia, na hora, não falou o bem-conhecido “*The right to remain silent*” — o direito de ficar em silêncio — que a nossa Constituição brasileira copiou de Portugal e, naturalmente, a Constituição de Portugal pode ter sido influenciada por esse “*Miranda Case*”, já que ele é anterior à Constituição da República Portuguesa de 1976, reformada em 1982.

Agora, efetivamente, verifico que o caso não nasceu bem. O ilustre relator salientou que, se essa confissão se fez num camburão de polícia, sem aquele devido processo legal, sem o *due process of law* que a nossa lei hoje consagra. De qualquer sorte, isto ficou convalidado. O ilustre relator explicou que, depois, houve um interrogatório em juízo, na presença de um curador. Assim, a irregularidade ficou sanada. Realmente, o caso não nasceu bem, mas essa fase, infelizmente, já está ultrapassada.

Com essas breves considerações acompanho o Ministro Relator.

É como voto.

#### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Srs. Ministros, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.

A jurisprudência do nosso Tribunal é absolutamente pacífica, no sentido de que trancar ação penal só é possível quando não há indício algum do crime. No caso em tela há um crime, uma autoria indicada, e, conseqüentemente, o Tribunal não pode atender ao pedido inicial.

Nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.777-0 — RJ — (93.0014035-3) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Rectes.: Ronaldo Augusto Machado e outro. Advogados: Ronaldo Augusto Machado e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Paula Nogueira de Almeida Thomaz (ré presa). Co-réu: Guilherme de Pádua Thomaz. Sustentaram oralmente, o Dr. Ronaldo Augusto Machado, pelo recorrente, e o Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, Subprocurador-Geral da República.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 22.06.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Ademar Maciel, Anselmo Santiago e José Cândido. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.809-2 — RS

(Registro nº 93.0015309-9)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Carlos Aldrovando de Oliveira Santos*

Advogado: *Dr. Sérgio Reis*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Carlos Aldrovando de Oliveira Santos*

**EMENTA:** *Processual penal. Tráfico de drogas. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Exame de dependência toxicológica. Indeferimento. Nulidade indemonstrada e alegação de cerceamento de defesa descabida.*

1. Não constitui prejuízo para a defesa o fato de haver sido negado o exame de dependência toxicológica, diante das circunstâncias evidenciadoras de ser o réu um traficante e não um viciado.
2. A falta da apelação não torna deficiente a defesa do réu.
3. Recurso de *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Brasília, 13 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICHIARO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de recurso ordinário interposto pelo advogado Sérgio Reis, em favor de Carlos Aldrovando de Oliveira Santos, réu preso, irresignado com o acórdão de fls. 55/62, proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, denegatório de *habeas corpus* requerido contra ato ilegal do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS.

O *habeas corpus* foi pedido visando à nulidade da sentença que condenou o paciente à pena de qua-

tro (4) anos de reclusão e cinqüenta (50) dias-multa, por infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Justificou dizendo que o paciente foi prejudicado em seus direitos de exercer sua defesa com amplitude, porque teve indeferido o seu pedido de realização de exame de dependência toxicológica, eis que, no interrogatório, “declarou-se dependente, sendo usuário de maconha e cocaína, usando mais maconha do que cocaína”. Ademais, não houve apelação, ficando sua defesa deficiente.

A decisão recorrida não reconheceu a nulidade argüida daí por que, nas razões de recurso, insiste o recorrente no pedido inicial.

Nesta Corte, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Guskow, está assim ementado:

**“Recurso de Habeas Corpus.**

Ausência do exame pericial de dependência e da apelação. Sentença condenatória por tráfico de drogas transitada em julgado. Nulidade indemonstrada e ausência de cerceamento de defesa. Improvimento do recurso.”

É o relatório.

**VOTO**

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Consta dos

autos que o paciente Carlos Aldrovando de Oliveira Santos, juntamente com dois (2) comparsas seus, foram presos em flagrante porque, no dia 15 de setembro de 1992, quando trafegavam em um táxi pela rua Cananéia, na cidade de Porto Alegre-RS, foram abordados por policiais militares que exigiram-lhes uma revista pessoal, bem como no próprio veículo. Naquela oportunidade, então, junto ao paciente (cintura e bolso) apreenderam os policiais um revólver calibre 38, muniçado, que portava sem autorização de autoridade competente, bem como um grama de “maconha” e oito gramas de “cocaína”, que portava no interior de uma carteira de cigarro para seu uso pessoal. Apreenderam também, os policiais militares junto ao banco traseiro do veículo, trezentos e quatorze gramas de “cocaína” prensada, em forma de tijolo, substância essa que os réus carregavam com eles e haviam adquirido para fins de mercância.

Denunciados, acabaram condenados a quatro (4) anos de reclusão e cinqüenta (50) dias-multa, por infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76, consoante sentença datada de 22 de outubro de 1992, transitada em julgado.

Agora, através de **habeas corpus**, o réu, ora paciente Carlos Aldrovando, objetiva a nulidade da sentença, sob alegação de cerceamento de defesa por falta de apelação e por ausência do exame de dependência toxicológica, cujo pedido

foi indeferido pelo MM. Juiz. Falou da necessidade de tal exame, posto que, no interrogatório em Juízo, se disse viciado, um dependente, usando mais “maconha” e *raramente* “cocaína”.

A meu sentir, não tem como prosperar a pretensão do recorrente. Realmente, a não interposição de apelação não pode servir de causa para a nulidade da sentença, já que resultou de uma omissão do profissional encarregado de promover a defesa do seu constituinte.

Relativamente ao tema de cerceamento de defesa por ausência do exame de dependência toxicológica penso que o MM. Juiz justificou, com argumentos, o indeferimento de tal exame. Mostrou que o paciente Carlos Aldrovando, “segundo seu próprio depoimento, *raramente* faz ele uso de cocaína. Se dependência houvesse, esta seria em relação à “*maconha*”, da qual, segundo alega, faz largo uso. O pedido, na verdade, traduz mero expediente de desnaturar crime de tráfico, que está evidenciado nos autos” (fls. 21).

Como se vê, a realização do exame foi indeferida porque nos autos existiam elementos de convicção que levaram o MM. Juiz a reconhecer não ser o paciente um viciado, um dependente de cocaína e sim um autêntico traficante, tanto assim que foi ele condenado por tráfico e não pelo porte para uso de substância entorpecente.

Com razão o Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao afirmar, no parecer de fl. 52, que:

“O HC é hábil para atacar a coisa julgada apenas quando se trata de nulidade reconhecível *ictu oculi*. A alegação do impetrante, desamparada de prova, não convence de nulidade. Na polícia, preso em flagrante, negou-se o paciente a responder às perguntas da autoridade policial. Ora, fosse portador de dependência, imediatamente comunicaria o fato, para merecer os cuidados indispensáveis diante da síndrome de privação. Por suas próprias palavras, “consegue ficar uns dois ou três dias sem tóxico (...); usa mais maconha e *raramente* cocaína” (fls. 18).

“A variação no uso da droga também demonstra a inexistência do vício”.

Essa foi a orientação do Venerando acórdão recorrido, que está a merecer confirmação.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.809-2 — RS — (93.0015309-9) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Recite.: Carlos Aldrovando de Oliveira

Santos. Advogado: Sérgio Reis. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pacte.: Carlos Aldrovando de Oliveira Santos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 13.09.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

---

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.917-0 — PE

(Registro nº 93.0020127-1)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Boris Trindade*

Advogado: *Dr. Boris Trindade*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*

Paciente: *César Augusto Cunto Guerreiro (réu preso)*

**EMENTA:** *Processual penal — Recurso de “habeas corpus” — Prisão preventiva de réu perigoso.*

**1. Provados os crimes e demonstrada a periculosidade do réu, tido como assaltante, sem residência e domicílio no distrito da culpa, em cuja comarca nada o prende, justifica-se a prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei.**

**2. Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Brasília, 14 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNIC-CHIARO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: O advogado Boris Trindade interpôs o presente recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por sua Seção Criminal, denegatório de **habeas corpus** que impetrara em favor de Cesar Augusto Cunto Guerreiro, preso preventivamente e recolhido no Presídio Aníbal Bruno.

O paciente responde a processo-crime na comarca de Arcoverde, acusado da prática de triplo homicídio e uma lesão corporal grave, fato delituoso que surpreendeu a todos e ocorrido no dia 04 de abril de 1990, na lanchonete do Posto São Francisco, na BR 232, Km 260, naquele município.

Teve o paciente sua prisão preventiva decretada em 23 de outubro de 1992, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, em atenção a pedido formulado pelo Ministério Público, na denúncia oferecida, e, ainda em consideração ao fato de ser ele elemento perigoso e haver se envolvido em outro crime, o de assalto a mão armada contra agências bancárias na cidade de Belém do Pará, onde acabou preso em companhia de comparsas seus.

O **habeas corpus** foi requerido para o fim de ver o paciente livre

da prisão preventiva, cujo decreto, no dizer do impetrante, apresenta-se desfundamentado e sem a demonstração da necessidade da medida.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“**Habeas Corpus** — Homicídio qualificado — Desfundamentação do decreto de prisão preventiva repelida — Ordem denegada unanimemente.

A periculosidade do agente que confessou o cometimento de triplo homicídio, aliada ao fato de ser o paciente afeito a ações defeituosas pondo em desassossego a paz e a ordem pública e suas andanças país afora, inviabilizando ou dificultando a marcha da instrução criminal, legitimam o decreto de custódia preventiva”.

Nas suas razões de recurso, o recorrente reproduz os termos da inicial e pugna pela soltura do paciente.

A Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): No decreto de prisão diz o Dr. Juiz:

“... levando em consideração a prática delitativa ocorrida nesta ci-

dade de Arcoverde, quando foram mortas três pessoas e ferida uma à bala pelo acusado, Cesar Augusto Cunto Guerreiro, o qual, perante a polícia civil desta cidade já confessou ter sido o autor desse tríplice homicídio e mais uma lesão corporal de natureza grave; e, levando em consideração ter o agente, após esses crimes de que é confesso nesta cidade de Arcoverde, sido preso na cidade de Belém do Pará, acusado da prática de assalto a mão armada e em concurso de pessoas de várias agências de bancos naquela capital; demonstrando assim, inequivocamente, a sua alta periculosidade, achamos por bem decretar-lhe a prisão preventiva para que possamos assim garantir a ordem pública, efetivarmos convenientemente a instrução criminal neste processo e assegurarmos a aplicação da lei, tal qual dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal” (fls. 180).

A meu sentir, tal despacho está fundamentado. Ademais, observo que, logo em seguida ao cometimento do crime, o paciente abandonou o local, foragindo-se, e só alguns dias depois, acompanhado de advogado, é que se apresentou na polícia para prestar declarações. Não está ele radicado no distrito da culpa e nada ali o prende; é elemento de alta periculosidade, como afirma o Dr. Juiz. Como anotou o relator do acórdão recorrido, Des. **Arthur Pio dos Santos**, “*seu nome aparece nas crônicas policiais como responsável ou participante de arruaças, troca de tiros e assaltos, com vocação para o*

*crime*”. E assaltante para que ele é realmente, pelo menos está sendo acusado de haver, a mão armada, assaltado agências de bancos na cidade de Belém do Pará, onde acabou preso, isto acontecendo depois de praticado o homicídio na comarca de Arcoverde.

Daí que o decreto de prisão preventiva tem base para sustentar-se. Tratando-se de paciente de conduta nada recomendável, por certo que, em liberdade, não será assegurada a paz, o sossego, a ordem e a segurança pública, podendo ele usar de todos os meios e modos para procrastinar ou dificultar a instrução criminal e obstar a aplicação da lei penal.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.917-0 — PE — (93.0020127-1) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Recte.: Boris Trindade. Advogado: Boris Trindade. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Pacte.: Cesar Augusto Cunto Guerreiro (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.09.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.942-0 — RJ

(Registro nº 93.0020508-0)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *João Carlos de Souza Rodrigues*

Advogado: *João Carlos de Souza Rodrigues*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Zenilda Rodrigues da Silva (ré presa)*

**EMENTA:** *Processual penal. Recurso ordinário em “habeas corpus”. Revogação de prisão preventiva. Improvimento.*

I — Estando o decreto cautelar amplamente justificado, apontando a considerável periculosidade da Ré, a gravidade do crime e a influência perniciosa que exerce sobre os demais denunciados e testemunhas, deve-se mantê-la.

II — Ademais, compete ao magistrado, que está perto dos fatos e pessoas envolvidas, avaliar, nos limites da lei, a conveniência da medida extrema.

III — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília, 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente (Art. 101, § 2º do RISTJ). Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: João Carlos de Souza Rodrigues interpôs, com fulcro na letra a, do inciso II, do art. 105, da Constituição, recurso ordinário em **habeas corpus**, em prol de Zenilda Rodrigues da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou pedido

de revogação de prisão preventiva pelos seguintes fundamentos — fl. 59:

“2. Não assiste razão ao Impe-trante. A acusação contra a Pa-ciente é de extrema gravidade. O decreto de prisão está amplamen-te justificado.

É orientação segura desta Câ-mara — e, aliás, de toda a juris-prudência — de que cabe ao Juiz, mais próximo dos fatos e das pes-soas neles envolvidas, avaliar a conveniência do decreto da prisão preventiva. E isso foi feito, com critério e de acordo com a lei.

3. Nessas condições, inexistin-do o alegado constrangimento ile-gal, denega-se a ordem.

A paciente, denunciada pela prá-tica do art. 316, do C.P. — concus-são, arrazoa que teve decretada sua prisão preventiva sem justa causa, pois — fls. 67/68:

“A Paciente é funcionária pú-blica há 28 (vinte e oito) anos, com folha de serviço imaculada, compareceu espontaneamente na sede do Juízo para ser inquirida no Inquérito Administrativo em curso, bem como ao ter notícia da sua prisão, apresentou-se por li-vre discernimento à autoridade policial, conforme documento de fls. 32v. dos autos em apreço, até, curiosamente, antes de o Manda-do de Prisão adentrar à Delega-cia local.

Nesse caso, a custódia preven-tiva da Paciente é desnecessária, porquanto, já demonstrado seu ânimo de cooperar no deslinde da causa, de não opor óbices à lei penal, sujeitando-se ao trâmite processual, eis que de sua índole.

A eventual infração penal não afasta e não apaga todo um pas-sado de dedicação e idoneidade e que não será com a medida excep-cional que se restabelecerá a re-gularidade das relações proces-suais.

As informações prestadas pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Resende (RJ), repetem **ipsis lite-ris** as razões da decretação da prisão preventiva da Paciente (fls. 37/39), sem aduzir, no caso, de que a Paciente já estava afas-tada das suas funções e dessa forma estaria afastado o **pericu-lum in mora** e o **fumus bonis juris** invocados para justificar a medida excepcional decretada contra a Paciente.

A referida medida excepcional causou reflexo negativo na socie-dade de Resende (RJ), porquan-to, ocorrida em clima de intenso açodamento, inclusive com cober-tura de imprensa sensacionalis-ta, por ser desnecessária, levan-do-se em consideração os dotes pessoais da Paciente, pessoa que-rida, estimada, respeitada por to-dos os seguimentos sociais da ci-dade, de todos os segmentos so-ciais da cidade, digo, e, no caso, da Paciente, especificamente, a medida não produziu os efeitos

## VOTO

esperados, pois, apresentou-se como medida arbitrária, açodada e negativa para a Justiça, pois, é voz comum em todas as camadas da população de que a medida visava simplesmente a auto-promoção do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Resende (RJ).

O comportamento *ante acta* da Paciente não pode ser posto à margem e nem a Paciente com o passado imaculado quer na sociedade, quer no exercício das suas funções, não deverá ser marginalizada e segregada de seu meio por verdadeiro pré-julgamento, contido na discussão do mérito da causa pelo MM. Dr. Juiz da Comarca na fundamentação do nefando decreto de prisão preventiva.”

À fl. 73, o *Parquet* federal resumiu o seu parecer assim:

*“Recurso Ordinário de Habeas Corpus. Alegada prática de constrangimento ilegal decorrente de decreto de prisão preventiva. Opina o MPF pelo improvimento do recurso.*

Apresenta-se inatacável o decreto de prisão preventiva, apontando para a considerável periculosidade da Ré, a gravidade do crime a ela atribuído e a influência perniciosa que exerce sobre os demais denunciados e testemunhas. O decreto encontra embasamento nos depoimentos de fls. 17 a 23. Presentes a materialidade e suficientes indícios da autoria.”

É o relatório.

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende-RJ, ao decretar a segregação cautelar da paciente aduziu que — fl. 42:

“Pela análise dos documentos que instruem a denúncia percebe-se a existência inequívoca da materialidade e da autoria, que fundamentam com precisão o presente pedido de prisão preventiva, além da caracterização irrefutável da existência dos fundamentos legais ensejadores da medida cautelar ora pleiteada.

Com efeito, os depoimentos prestados pelos demais denunciados traduzem a forma de intimidação exercida pela acusada Zenilda Rodrigues da Silva, uma vez que são todos unânimes em afirmar que a mesma determinou a cobrança das quantias referentes às custas acima da tabela, determinando ainda que todos os demais denunciados acatassem suas ordens conforme se depreende pela análise das fls. 02 a fl. 08, sendo que tais fatos foram ratificados pela acusada no depoimento por ela juntado às fls. 10/11, que positiva a autoria delitiva.

Ademais, a acusada revela sua periculosidade pela forma destemida com que praticou o delito, uma vez que, além de intimidar abertamente os demais denunciados, contabilizou as quantias re-

cebidas, conforme consta de fl. 30, assim como deu recibos pelo recebimento das referidas quantias tendo deixado diversos recibos assinados enquanto gozava suas férias, conforme consta das fls. 13/29. Tais fatos, foram confirmados pela acusada no depoimento de fls. 10/11.

Há, portanto, demonstração cabal da influência da acusada, que causa temor nos demais denunciados, assim como da sua periculosidade, tendo em vista a forma por que praticou o delito, restando patenteado que a sua conduta delitiva, pelo modo como foi praticada, leva a fulcrar sua prisão preventiva, por extrema conveniência da instrução criminal, assim como para a efetiva garantia da ordem pública, que ficou e está abalada pelo exercício errôneo das funções relevantes exercidas pela acusada.

Por fim, a necessidade do deferimento do pedido de prisão preventiva também encontra fundamento na aplicabilidade da lei penal, uma vez que a acusada, através do exercício das suas funções, pode procurar, valendo-se da sua já mencionada influência, buscar meios que a levem a furtar-se à aplicação da lei penal, mesmo que tais meios sejam o reflexo de suas eventuais tentativas de atrapalhar a instrução criminal, tendo em vista, repita-se, a forma pela qual praticou o delito, reveladora de sua periculosidade e elevada iconoclastia, devendo ser ressaltado que as presentes considerações em nenhum momento envolvem a apreciação do *meritum causae*.

Sendo assim, urge o acolhimento do pedido de prisão preventiva deduzido pelo M.P., razão pela qual defiro o referido pedido e decreto a prisão preventiva da denunciada Zenilda Rodrigues da Silva pelos fundamentos acima expostos, o que faço com fulcro, nos arts. 311 e 322 do C.P.P., e por entender que há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, além de ser tal medida necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e, também, para assegurar a aplicação da lei penal, conforme consta da fundamentação da presente decisão.”

Por outro lado, compulsando o feito, o Ministério Público Federal concluiu — fls. 75/76:

“Pela leitura do decreto de custódia preventiva (fls. 12/14) não se visualiza possível passionalismo ou parcialidade do ínclito Juiz. Ao contrário, referida peça mostra-se impecavelmente elaborada, com fundamentação que raras vezes se vê no universo da Justiça.

Assim, o apurado decreto constata a materialidade e autoria dos fatos criminosos: ressaltando que “os depoimentos prestados pelos demais denunciados traduzem a forma de intimidação exercida pela acusada” (o que se afeere dos documentos de fls. 17 a 23), e “que são todos unânimes em afirmar que a mesma determinou a cobrança das quantias

referentes às custas acima da tabela, determinando ainda que todos os demais denunciados aca-tassem suas ordens”: e que “a acusada revela sua periculosida-de pela forma destemida com que praticou o delito, uma vez que, além de intimidar abertamente os demais denunciados, contabilizou as quantias recebidas”.

E deveras, em liberdade a Pa-ciente poderia valer-se de sua in-fluência e ascendência sobre os demais denunciados e testemu-nhas (todos funcionários do Poder Judiciário, sendo que ela era a Chefe de Secretaria) obstaculari-zando a instrução criminal e im-pedindo a aplicação da lei penal. Mesmo porque, contrariamente ao que alega o Recorrente, quando da expedição do decreto de prisão preventiva a Paciente ainda exer-cia suas funções de Chefe de Se-cretaria (o decreto foi expedido em 2.6.93, e apenas em 11.6.93 a Cor-regedoria Geral de Justiça sus-pendeu-a de suas funções).

Além do que, é grave o crime atribuído à paciente, tendo ela re-velado razoável periculosidade pe-la maneira ousada com que exe-cutou-o.

Primariedade, bons anteceden-tes, domicílio certo e profissão de-finida são requisitos que, por si só, não são suficientes para ense-jar a liberdade provisória, quan-do bem fundamentado e embasa-do na lei o decreto de prisão pre-ventiva.

E, urge observar, estando o juiz mais próximo dos fatos e das pes-soas neles envolvidas, é o mais

abalizado para avaliar da conve-niência do decreto de prisão pre-ventiva.

Não verifica, pois, o MPF, qualquer abuso na coação impos-ta à ora paciente”.

Em vista do que consta do feito, bem como da manifestação minist-erial, não vejo como dar guarida à pretensão veiculada pelo recorre-nte. A prisão preventiva tem funda-mentação adequada e, ademais, co-mo já ressaltado, compete ao magis-trado, que está perto dos fatos e pessoas envolvidas, avaliar a conve-niência da medida extrema, nos li-mites da lei, o que ocorreu.

Por tais considerações, nego pro-vimento ao recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.942-0 — RJ — (93.0020508-0) — Relator: O Sr. Mi-nistro Pedro Acioli. Recte.: João Carlos de Souza Rodrigues. Advoga-do: João Carlos de Souza Rodrigues. Recdo.: Tribunal de Justiça do Esta-do do Rio de Janeiro. Pacte.: Zenil-da Rodrigues da Silva (ré presa).

Decisão: A Turma, por unanimi-dade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.09.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhe-mar Maciel, Anselmo Santiago e Vi-cente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Mi-nistro VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.025-9 — SP

(Registro nº 93.0023707-1)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Severino Ulisses da Silva*

Advogada: *Adriana Haddad Ozum*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Severino Ulisses da Silva ou Wilson da Silva Brilhante (réu preso)*

**EMENTA:** *Penal. Recurso ordinário em “habeas corpus”. “Sursis”. Prazo. Prorrogação. § 2º, do art. 81, do Código Penal.*

I — A teor do § 2º, do art. 81, do Código Penal, prorroga-se o prazo da suspensão até o julgamento definitivo, se o beneficiário está sendo processado, por outro crime ou contravenção. É o caso dos autos, o paciente teve como termo *a quo* do seu período de prova o dia 22.05.87 e, por consequência, o *ad quem* seria o dia 22.05.89. Entrementes, em 08.04.88, instaurou-se o segundo processo, o que fez com que o período de prova ficasse prorrogado. Prorrogação, aliás, que é automática, nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Logo, não restou extinta a punibilidade deste crime, devido a revogação do *sursis*.

II — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vi-

cente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília, 11 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Severino Ulisses da Silva impetrou, em seu próprio favor, ordem

de **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de São Paulo, consistente na revogação da suspensão condicional da pena que lhe fora concedida, eis que teria cumprido integralmente as condições do *sursis*, de um ano de reclusão por infringência ao art. 298, do Código Penal e também, integralmente pena de dois anos e seis meses de reclusão por crime agora previsto no art. 297, do Código Penal.

Alegou, em síntese, que preso em 04.05.87, teve concedido *sursis*, em 22.05.87, pelo prazo de dois anos, tendo-o cumprido sem causa interruptiva. Todavia, posteriormente, em 18.10.89, teve a segunda condenação, cuja pena cumpriu em sua totalidade.

A ordem foi denegada pelo Tribunal a quo, por entender que durante o prazo de *sursis* teria ocorrido sua prorrogação, em decorrência do recebimento de denúncia pelo outro crime, em 08.04.88, nos termos do § 2º, do art. 81, do Código Penal, até o encerramento do novo processo, o que aconteceu com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando operou-se a revogação de suspensão da pena — fls. 43/45.

Desta decisão, recorre o impetrante visando à decretação da extinção da punibilidade do crime que teve o *sursis* revogado — fls. 55/60.

Com vista do feito, o Ministério Público Federal opinou pelo improvido do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Ao pronunciar-se nos autos, o Ministério Público Federal fundamentou a sua conclusão da seguinte forma — fls. 71/72:

“Temos que a decisão recorrida aplicou corretamente o direito. Apesar de existir uma corrente, que inclusive teve espaço nesta Turma, liderada pelo Ministro Costa Leite, que entende ser impossível a prorrogação e revogação automática do *sursis*, exigindo que se desse em procedimento judicial, na forma estabelecida na Lei de Execução Penais (DJU, de 25/06/90, pág. 6.044) é majoritária nesta Corte, assim como o era no Pretório Excelso o entendimento de que a prorrogação prevista no art. 81, I e § 2º, e 82 do CP é automática.

Por ser elucidativa, é de se transcrever decisão do Colendo STF:

**EMENTA: Habeas Corpus. Sursis.** Período probatório concluído, sem que tenha havido expressa revogação do benefício. Extinção da pena privativa de liberdade. Hipótese em que o beneficiário estava sendo processado por outro crime, antes do término do prazo probatório, Código Penal, arts. 81, I e § 2º e 82, na redação da Lei nº 7.209/1984. A prorrogação prevista no parágrafo 2º do art. 81, do Código Penal, na redação atual, é automática quando o beneficiário, antes de findo o

prazo probatório, é submetido a nova ação criminal, não dependendo de decisão do Juiz e perdura a prorrogação, até o julgamento definitivo do processo em andamento. Se do processo resultar condenação, após o trânsito em julgado desta, o *sursis* pode ser revogado. Recurso extraordinário conhecido, por dissídio pretoriano, e provido, para cassar a ordem de **habeas corpus**. (RE nº 114.472-SP, in RTJ 133/402).

Essa Egrégia Corte, tem entendido de forma semelhante, como se pode ver do acórdão da Sexta Turma, assim ementado:

*Penal. Sursis. Prazo. Prorrogação. Revogação.* — É automática a prorrogação do prazo de *sursis* quando no seu curso o réu vem a ser processado pela prática de outro crime (§ 2º do art. 81, do CP).

— Constatação que houve condenação, por sentença irrecorrível, impõe-se a revogação do benefício, mesmo após a expiração do prazo de prova (art. 81, I, do CP).

— Recurso Especial conhecido e provido. (REsp nº 6.829-SP, in DJU I, de 25.03.91, pág. 3.231)."

Concordo com a transcrita manifestação ministerial.

A teor do § 2º, do art. 81, do Código Penal, prorroga-se o prazo da suspensão até o julgamento definitivo, se o beneficiário está sendo

processado, por outro crime ou contravenção. É o caso dos autos, o paciente teve como termo a quo do seu período de prova o dia 22.05.87 e, por consequência, o **ad quem** seria o dia 22.05.89. Entrementes, em 08.04.88 — fl. 40, instaurou-se o segundo processo, o que fez com que o período de prova ficasse prorrogado. Prorrogação, aliás, que é automática, nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Logo, não restou extinta a punibilidade deste crime, devido a revogação do *sursis*.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de pedido de vista. O relator, o eminente Ministro *Pedro Acioli*, ao acolher o parecer do Ministério Público Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto por *Severino Ulisses da Silva* contra acórdão do TJSP.

O juiz de direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de S. Paulo revogou a suspensão condicional da prisão do paciente. Alega o impetrante/paciente que foi condenado à revelia a um ano de reclusão pelo crime do art. 298 do CP. Preso em 04/05/87, foi removido para a Casa de Detenção em 06/05/87, ocasião em que requereu e obteve

*sursis* pelo prazo de dois anos. Ganhou liberdade em 22/05/87. Em 22/06/90, foi preso e condenado a 2 anos e 6 meses. Cumpriu integralmente a pena. Em 02/04/92, o juiz impetrado revogou a suspensão condicional. Sua prisão se deu a 21/08/92. Ora, pondera o impetrante/paciente/recorrente, tal ato não tem como prevalecer. Não se pode falar em interrupção, uma vez que da data da concessão do *sursis* (22/05/87) até a data da prisão (22/06/90) transcorreu prazo superior a dois anos.

Examinemos os dados do processo.

O paciente, no primeiro processo (n. 18/82), foi condenado em 06/04/84 a um ano de reclusão (art. 298 do CP), com pena suspensa em audiência admonitória de 25/08/87. Assim, até 25/08/89 a execução da pena estava suspensa. Ocorre que em 25/03/88 (fl. 40), em plena vigência do biênio probatório, foi ajuizada ação penal contra o paciente (Proc. 158/88). O impetrante/paciente foi condenado com base no art. 297 do CP a dois anos e seis meses de reclusão. A sentença data de 18/10/89. Foi preso em 21/06/91 (fl. 40v.).

Senhor Presidente, o art. 81 do CP, com a alteração dada pela LEP, ao dispor sobre a "revogação obrigatória do *sursis*, tem a seguinte redação:

"Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou

contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo".

No caso concreto, o paciente, como se viu, se achava no biênio probatório, que ia até 25/08/89, quando teve contra si ajuizada ação penal (Proc. 158/88). A instauração do processo se deu a 25/03/88 (fl. 40). A partir daí ficou seu *sursis* suspenso até 18/10/90, data da condenação. A contar de 18/10/90, data da condenação, deveria o paciente começar a cumprir a pena de um ano. Ocorre, porém, que ele já estava cumprindo a pena que lhe foi imposta no segundo processo. Assim, só após o cumprimento da segunda pena é que poderia o juiz determinar o cumprimento da primeira pena por revogação automática da suspensão condicional da primeira pena. A ementa do STF, colacionada pelo douto Subprocurador-Geral da República em seu parecer, bem reflete a situação do recorrente.

Com tais considerações, acompanho o eminente relator, negando provimento ao recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.025-9 — SP — (93.0023707-1) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: Severino Ulisses da Silva. Advogada: Adriana Haddad Ozum. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Severino Ulisses da Silva ou Wilson da Silva Brilhante (réu preso).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 11.10.93 — 6ª Turma).

Os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago votaram

com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

---

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.049-6 — RS  
(Registro nº 93.0024826-0)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Júlio César Serrano*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Pacientes: *Irani José Silva de Miranda (réu preso), Pedro José Rodrigues (réu preso), Agostinho Alves da Maia (réu preso)*

Advogado: *Dr. Júlio César Serrano*

**EMENTA: Processual penal. “Habeas corpus”.**

**1 — Pronúncia.** Lícito ao juiz, na sentença de pronúncia, ao refular a tese de negativa de autoria, fundamentar sua decisão com indicação da prova dos autos, já que, assim procedendo, cumpre a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**2 — Nulidade. Deficiência de defesa.** Não se caracteriza pela só não interposição de recurso em sentido estrito contra sentença de pronúncia.

**Recurso de habeas corpus a que se nega provimento.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini.

Brasília, 27 de outubro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,  
Presidente. Ministro ASSIS TOLE-  
DO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLE-  
DO: A Terceira Câmara Criminal do  
Tribunal de Justiça do Estado do  
Rio Grande do Sul denegou ordem  
de **habeas corpus** em acórdão que  
assim aprecia a matéria:

“2. A impetração busca: a) a concessão de liberdade provisória aos pacientes; b) a nulidade do processo, a partir da pronúncia, por possível influência desta no ânimo dos jurados, uma vez feita profunda análise da prova.

3. A postulação de liberdade provisória dos pacientes já foi examinada por esta Câmara, em sessão de 22/04/93, tendo sido a ordem denegada, à unanimidade, consoante acórdão juntado (HC nº 693 026 932).

Trata-se de reiteração do pedido. Ensina **Júlio Fabbrini Mirabete** que “a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento” (Proc. Pen., Ed. Atlas, 1992, S. Paulo, 2ª ed., pág. 688). E conclui o mestre (ob. e pág. cites.): “Só é admissível o conhecimento de novo pedido quando haja matéria nova, que não foi objeto de deliberação anterior, ou seja, o conhecimento do novo pedido depende de que se-

jam apresentados novos fundamentos de fato ou de direito. Fora de tal hipótese, o pedido deve ser dirigido à instância superior”.

Assim sendo, não conheço da impetração, no que tange à pretensão liberatória.

4. Passo à análise da sentença de pronúncia, que se diz nula, por exame profundo da prova.

Cumprido desde logo salientar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Não basta que o magistrado determine seja o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, mas é impositivo que aponte o porquê de sua decisão. É verdade que se recomenda, em se tratando de sentença de pronúncia, concisão, brevidade, mas não é menos verdade que, embora mais desenvolvida, esta peça não se nulifica por si só. Inexiste nulidade se o juiz, ao indicar as provas que autorizam a pronúncia, explicita-as, revelando seus termos. A nulidade só se verifica quando o magistrado confrontar a prova, valorando-a e emitindo juízo condenatório antecipado. Isso, contudo, aqui não ocorreu.

As tentativas de homicídio foram qualificadas duplamente, pelo motivo torpe, vingança, e por emboscada. Dessa forma, o magistrado, ao pronunciar, também estava obrigado a analisar as qualificadoras, para mantê-las ou repeli-las.

O magistrado refere-se ao motivo torpe, dizendo que os réus resolveram atentar contra a vida das vítimas, “talvez pretendendo uma vingança”, afirmação esta feita de forma dubitativa, sem juízo de certeza. E, no que tange à emboscada, descreve-a, como tendo os acusados se escondido atrás de umas capoeiras, aguardando a passagem do veículo que conduzia as vítimas. E conclui que isso “efetivamente aconteceu, quando eram por volta das 18h”, referindo-se à presença do carro. O que aconteceu, consoante o juiz, foi a presença do automóvel, às 18 horas, inviabilizando-se a ilação para o restante dos fatos.

Após, a pronúncia descreve a participação dos acusados, desferindo tiros e caracterizando a tentativa, em razão de circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, que do local se afastaram, ante o barulho produzido por um ônibus de linha. Ainda, quanto à autoria, afirma que, “ao menos parte da longa prova oral produzida durante a instrução não autoriza” a conclusão pela negativa reiterada dos réus. E acrescenta que para isso também contribui o reconhecimento tranquilo, isto é, sem vacilações, dos réus pelas vítimas, a que se somam os depoimentos de Sebastião Rodrigues de Quevedo e Gibraltar Maciel de Oliveira, ocasião em que os reproduz. Assim, a autoria está apoiada em apenas parte da longa prova.

5. Quanto ao mais, tece considerações sobre a conveniência da manutenção da prisão dos pacientes, onde aproveita para fazer uma análise genérica sobre a situação da comarca.

6. E isso é tudo. Nada mais fez o magistrado do que fundamentar sua decisão e dizer porque mantinha presos os pacientes. Estendeu-se um pouco em suas considerações, mas apenas para embasar sua fundamentação, sem adiantar juízo condenatório. Talvez não se esteja diante de pronúncia das mais felizes, mas daí concluir-se por sua nulidade vai uma distância muito grande.

7. Diante das razões expendidas, denego a ordem.” (Fls. 71/73).

Inconformado, recorre o impetrante reiterando as alegações da inicial. Insiste nos argumentos de nulidade da sentença de pronúncia por conter aprofundado exame da autoria e da prova, além de ser omissa quanto à primariedade e aos antecedentes dos réus.

Alega-se, ainda, deficiência de defesa ante a inércia do advogado que não recorreu da sentença de pronúncia, fato que teria causado prejuízo aos pacientes.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Railda Saraiva, opina pelo improvimento do recurso.

Determinei o apensamento do **Habeas Corpus** nº 2.195-9-RS a estes autos, por conter os mesmos fundamentos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A alegada deficiência de defesa não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido nem houve embargos declaratórios. Não obstante, é óbvio que a alegada nulidade do processo por não interposição de recurso em sentido estrito contra sentença de pronúncia não caracteriza essa deficiência.

Por outro lado, no relatório, foi a sentença textual quanto à primariedade e aos antecedentes dos acusados, *in verbis*:

“De conformidade com a certidão de fl. 82, nenhum dos três acusados registra antecedentes, com exceção de *Pedro José Rodrigues*, o qual teve oferecido contra si IP que veio a ser arquivado nos idos de 1985.” (Fls. 42).

Assim, não procede a alegada omissão sobre antecedentes. A manutenção da prisão resultou de outro motivo, ou seja, prisão preventiva (fls. 18) e reconhecimento de que os motivos determinantes da custódia permaneciam presentes.

Finalmente, com relação à alegação de que a sentença de pronúncia adentrou em área proibida, aprofundando-se no exame da autoria e prova dos fatos, o parecer do Ministério Público Federal bem apreciou a matéria quando assevera:

“Quanto à questionada sentença de pronúncia, merece observado que não revela *juízo de certeza*, como alega o recorrente. É certo que faz análise da prova, mas o faz em nível compatível com a necessidade de fundamentação, diante da tese da defesa — negativa de autoria.

Ressalte-se que um Juiz ao pronunciar um acusado não pode estar a julgá-lo inocente, pois aí seria descabida a pronúncia. A sentença de pronúncia não implica juízo de condenação, não exigindo por isso certeza da culpabilidade, mas traz ínsita o juízo de probabilidade de autoria e culpabilidade, por não afastadas, com as provas até então produzidas, as imputações contidas na denúncia. E porque a inocência do acusado não se sobrepõe às provas coligidas.

É o caso dos autos, a negativa de autoria não bastou ao convencimento da inocência dos acusados e o Juiz cuidou de explicar por que, fundamentando a sua decisão.” (Fls. 93).

Desse modo, o Juiz, ao refutar a tese de negativa de autoria, fundamentando sua decisão com apoio nas provas dos autos, não excedeu-se a ponto de comprometer o julgamento isento pelo Júri.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, nego provimento ao recurso.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.049-6 — RS — (93.0024826-0) — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Júlio César Serrano. Advogado: Júlio César Serrano. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pactes.: Irani José Silva de Miranda (réu preso), Pedro José Rodrigues (réu preso) e Agostinho Alves da Maia (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 27.10.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.117-4 — SP (Registro nº 93.0026920-8)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Victor Buongiorno Neto*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Paciente: *Victor Buongiorno Neto*

Advogados: *Drs. André Nogueira Cardoso e outros*

**EMENTA:** *Processual penal. Direito de apelar em liberdade (art. 594 do CPP).*

**Réu que, respondendo ao processo em liberdade, teve negado o benefício de assim permanecer, na sentença condenatória, por ter sido condenado anteriormente. Tratando-se, todavia, de condenação anterior por lesões corporais culposas (acidente de trânsito) por fato ocorrido há mais de cinco anos, não se pode extrair dela a negativa de apelar em liberdade, quando o acusado assim permaneceu durante todo o processo, sem registro de fato novo.**

**Recurso de habeas corpus conhecido e provido para concessão da ordem.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, concedendo a ordem para que o paciente possa ape-

lar em liberdade. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezini.

Brasília, 27 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Em favor de Victor Buongiorno Neto, condenado à pena de dez anos e seis meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 159 e 148, do Código Penal, impetrou-se ordem de **habeas corpus** objetivando o direito de recorrer em liberdade, sob fundamento de que manteve-se nessa situação durante todo o processo e que os maus antecedentes citados na sentença referem-se a crime de lesões corporais culposas.

Invoca, ainda, o princípio da presunção de inocência, contido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Apreciando o pedido, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

*“Processo penal. Artigo 594 do Código de Processo Penal. Artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Recepção. Direito de apelar em li-*

*berdade. Antecedentes. Gravidade do delito. Impossibilidade.*

I — O Art. 594 do C.P.P. foi recepcionado pela Constituição de 1988, posto que o princípio da inocência estabelecido no art. 5º, LVII, não impede a decretação de medidas cautelares e as consideradas necessárias para a boa aplicação da lei processual penal pelo legislador ordinário, dentre as quais se incluem o recolhimento do réu à prisão, para apelar.

II — A condenação do réu, com trânsito em julgado há mais de cinco anos, embora não determine a reincidência, é de ser considerada nos seus antecedentes, aos quais se agregam a gravidade dos novos delitos (cárcere privado e extorsão mediante seqüestro) e a situação pessoal do acusado (agente da Polícia Federal).

III — Observadas tais circunstâncias, não se é de lhe conceder o direito de apelar em liberdade.

IV — Ordem denegada.” (fls. 65)

Inconformados, recorrem os impetrantes reiterando as alegações da inicial.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Laurita Hilário Vaz, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Apesar da gravidade dos delitos atribuídos aos três acusados, a sentença concluiu da seguinte forma no tocante à liberdade dos três:

“Os réus Anibal e José Epitácio, por serem primários e com bons antecedentes, poderão apelar em liberdade. O réu Victor Buongermino Neto, por já ter sido condenado anteriormente, com maus antecedentes, portanto, deverá recolher-se à prisão para apelar.” (fls. 25)

Como se vê, dois permaneceram em liberdade e o paciente desta impetração só não gozou do mesmo benefício por ter sido condenado anteriormente.

Ocorre que a condenação anterior refere-se à sentença datada de 18/02/84, por crime de lesões corporais culposas, em acidente de trânsito, tendo sido a pena fixada em dois meses e dez dias de detenção, com *sursis*.

Ainda que pudesse dessa condenação, excluída apenas a reincidência (art. 64, I, do CP), extrair-se algum efeito em desfavor do condenado, não me parece ela suficiente, pela sua natureza e pelo tempo decorrido, para fundamentar a negativa de apelar em liberdade em relação

a quem assim permaneceu durante todo o processo, sem qualquer ocorrência de fato novo, justificador de desigualdade de tratamento frente aos demais co-réus.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, concedendo a ordem para que o paciente possa apelar em liberdade.

Determino seja recebido e processado o recurso de apelação, se no prazo, expedindo-se alvará de soltura ou contramandado de prisão, conforme o caso.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.117-4 — SP — (93.0026920-8) — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Victor Buongermino Neto. Advogados: André Nogueira Cardoso e outros. Recdo.: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pacte.: Victor Buongermino Neto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, concedendo a ordem para que o paciente possa apelar em liberdade. (em 27.10.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.150-6 — SP  
(Registro nº 93.0028475-4)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrentes: *Ibraim Roque e outro*

Advogados: *Luiz Carlos Alves de Souza e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Ibraim Roque (réu preso) e José Henrique França Menezes (réu preso)*

**EMENTA:** *Processual penal. Flagrante e prisão preventiva. Oitiva de testemunha. Excesso de prazo.*

1. Já é tempo para deixar-se de espiolhar nulidades em tudo, prejudicando a essência do processo que é encontrar a verdade.
2. A lavratura de auto de prisão em flagrante em local diverso daquele onde foi efetuada a prisão nada tem de ilegal. Policial não exerce função jurisdicional. O decreto de prisão preventiva posterior, bem fundamentado, não precisava dizer que considerava nula a prisão em flagrante.
3. A oitiva da testemunha sem a presença dos advogados, por si, não constitui nulidade. Faz-se indispensável a demonstração de que causou prejuízo para os réus.
4. Excesso de prazo prejudicado.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 10 de novembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,  
Presidente e Relator.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recorrem ordinariamente *Ibraim Roque* e *Henrique França Menezes*, denunciados como infratores dos artigos 288; 158, § 1º c/c art. 71, parágrafo único, 158 c/c art. 14, II; 157, § 2º, II, 330, e 158, todos do Código Penal e ainda dos arts. 3º, a, e 4º, a, ambos da Lei nº 4.898 (duas vezes).

Alegam que apesar de se verificar irregularidade quanto à prisão em flagrante, houve decretação de prisão preventiva sem que aquela

fosse revogada; excesso de prazo para a conclusão das provas da acusação, não atingindo o processo ainda a fase do art. 499 do C.P.P.; e a oitiva de testemunha no Juízo deprecado se realizou fora da data designada, tendo sido nomeado defensor **ad hoc** que não formulou uma única pergunta, havendo prejuízo à defesa (fls. 128/136).

Dá parecer a Dra. *Laurita Hilário Vaz*, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pelo improvemento do recurso ao fundamento de que superado o excesso de prazo em virtude do encerramento da instrução criminal (Súmula 52-STJ).

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Já é tempo de se tentar fazer com que o excesso de formalismo acabe por prejudicar a essência do processo, que é encontrar a verdade. A Exposição de Motivos, que é de 08 de setembro de 1941, advertia:

“As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoia a substância do processo e se perde o tempo e a gravidade da justiça” (item II).

O fato de o auto de prisão em flagrante ter sido lavrado em local diverso daquele em que efetuada a

prisão deixa de constituir nulidade, sabido que os policiais não exercem função jurisdicional.

De outro modo, se a prisão em flagrante de um dos acusados padecia de nulidade, a prisão cautelar por outro título — decreto de prisão preventiva — devidamente fundamentado é bastante para afastar o defeito.

A audiência da testemunha, no juízo deprecado, sem a presença dos advogados constituídos pelos acusados, seria de considerar-se nula, caso demonstrado que tivesse resultado em prejuízo real para a defesa.

O excesso de prazo não mais persiste, segundo deflui dos termos do recurso.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.150-6 — SP — (93.0028475-4) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Rectes.: Ibraim Roque e outro. Advogados: Luiz Carlos Alves de Souza e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Ibraim Roque (réu preso) e José Henrique Franca Menezes (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 10.11.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Flaquer Scartezini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.170-0 — SP

(Registro nº 93.0028896-2)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Silvano da Silva Mucha*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Silvano da Silva Mucha (réu preso)*

Advogado: *Dr. Amauri Serralvo*

**EMENTA: RHC — Processual penal — Defesa plena — Recurso — Os princípios do contraditório e da defesa plena tornam compulsória a defesa, no 1º grau de jurisdição. O acesso à 2ª instância, no entanto, é facultativo. Não é imperioso esgotar a via recursal.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 19 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Recurso ordinário interposto por Silvano da Silva Mucha, em seu favor,

contra decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, denegatória de **habeas corpus** impetrado objetivando a anulação do trânsito em julgado da sentença ou anulação total da ação penal que o condenou, à revelia, à pena de seis anos de reclusão e multa, com direito de apelar em liberdade, sob a alegação de haver ocorrido deficiência da defesa e conseqüente prejuízo para o ora Paciente.

Sustenta, ainda, haver sido preso em 06 de janeiro de 1990, antes do trânsito em julgado da sentença, sem que lhe fosse dado ciência da mesma.

O v. acórdão recorrido restou assim fundamentado:

“É de se reconhecer que o apelo, através da defesa técnica, pois o Paciente não estava sendo encontrado, não é ato obrigatório do

advogado, mas fruto de criteriosa análise da conveniência para o réu, tudo dentro da liberdade do exercício profissional. É interessante se observar que, tendo em vista o tema do recurso apresentado pelo esforçado advogado, poderia mais convir ao Paciente ter o trânsito em julgado de duas decisões condenatórias para então conseguir a já tentada unificação de penas pela continuidade delitiva. Em suma, com os elementos destes autos, deve ser repelida a alegação de falha grave da defesa” (fls. 45/46).

Petição do Paciente, às fls. 49, manifestando interesse em recorrer.

Nomeado defensor dativo para oferecer razões de recurso (fls. 50), a defensora deixou de apresentá-las “por não vislumbrar elementos suficientes para alicerçar o pleito” (fls. 52).

Despacho às fls. 53 remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso (fls. 61/64).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Por iniciativa deste Relator, buscando realizar a justiça material, foi designado Defensor do Impetrante o ilustre Professor Amaury Serralvo. Re-

queceu, e foi deferida, consulta ao 48º Distrito Policial — Cidade Dutra — em São Paulo, cuja resposta está às fls. 74 (lê).

A prisão, conforme a referida certidão se deu aos 6 de janeiro de 1990.

A motivação do v. acórdão recorrido é significativa. Registre-se:

“O impetrante lembra Súmula do STF sobre nulidade do processo por deficiência da defesa. Pelo que consta da respeitável sentença que está em cópia nestes autos, o defensor do Paciente não foi dativo, mas constituído. Ele apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas. Duas testemunhas de defesa foram ouvidas e longas e minuciosas as alegações finais (fls. 8). O esforçado defensor chegou a recorrer de decisão do MM. Juiz que não deferiu pretendida reunião de processos por alegada continuidade delitiva. Injusta a alegação de ter sido o defensor constituído um relapso.

É de se reconhecer que o apelo, através da defesa técnica, pois o Paciente não estava sendo encontrado, não é ato obrigatório do advogado, mas fruto de criteriosa análise da conveniência para o réu, tudo dentro da liberdade do exercício profissional. É interessante se observar que, tendo em vista o tema do recurso apresentado pelo esforçado advogado, poderia mais convir ao Paciente ter o trânsito em julgado de duas

decisões condenatórias para então conseguir a já tentada unificação de penas pela continuidade delitiva. Em suma, com os elementos destes autos, deve ser repelida a alegação de falha grave da defesa.

Por não encontrado para ser intimado da sentença condenatória, o Paciente foi intimado por edital. Dentro da ficção jurídica, o prazo tramitava e até o trânsito em julgado nada impedia que o Paciente apresentasse seu apelo. Não há dispositivo legal que determine a consulta a presídios em tal fase do processo. Observa-se, finalmente, que o Paciente não fez qualquer prova da alegada data de sua prisão e, ao contrário, a carta de guia de fls. 12 consigna que sua prisão ocorreu no dia 7 de março de 1990" (fls. 45/46).

Os princípios do contraditório e da defesa plena tornam compulsória a defesa técnica, no 1º grau de jurisdição. E mais. Defesa no sentido material, de modo a resguardar a inteireza do *due process of law*.

O acesso à 2ª instância, no entanto, é facultativo. Não é imperioso esgotar a via recursal.

Em sendo assim, im procedem as queixas da impetração.

Os elementos trazidos para os autos evidenciam o acerto do aresto afrontado.

A sentença foi prolatada aos 2 de maio de 1989 e a certidão do trânsi-

to em julgado data de 16 de janeiro do mesmo ano (fls. 11).

O confronto dessas datas deixa um fato evidente. Antes do dia 6 de janeiro, o Paciente não estava preso. Não tinha paradeiro conhecido. Em consequência, não havia outra alternativa. Impunha-se a intimação pela imprensa. Esta já se escoara quando houve a entrada na delegacia.

O acesso à 2ª instância é facultativo. Não se faz compulsório, como acontece com a defesa em 1º grau de jurisdição.

Nego provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.170-0 — SP — (93.0028896-2) — Relator: O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Recte.: Silvano da Silva Mucha. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Silvano da Silva Mucha (réu preso). Advogado: Amauri Serralvo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 19.04.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.231-6 — PR

(Registro nº 93.0031030-5)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Ruy Barbosa Correa Filho*

Advogados: *Carlos Mário da Silva Velloso Filho e outros*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Paciente: *João Gilberto Possiede*

**EMENTA: Pena. Processual. “Habeas corpus”. Recurso. Desistência.**

**1. Pode o advogado desistir do Recurso mesmo depois de apresentado o Relatório.**

**2. Desistência homologada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, homologar a desistência do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 18 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A Procuradoria da República

no Paraná pediu e a Polícia Federal instaurou Inquérito contra Diretores da Paraná Companhia de Seguros acusados de crimes contra o sistema financeiro, dentre os quais o de gestão fraudulenta. (Lei nº 7.492/86, Arts. 4 e 6).

Em favor de João Gilberto Possiede, um dos Diretores da empresa de seguros, foi impetrado **habeas corpus** para trancar o Inquérito sob o fundamento de falta de justa causa, já que “de modo nenhum — diz a defesa — aconteceram as infrações referidas na requisição ministerial dirigida à Polícia Federal”.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementou:

“Processual Penal. **Habeas Corpus**. Trancamento de inquérito policial. Ato do Ministério

Público abonado por juiz federal.  
Competência.

1. O acatamento de pedido de nova baixa do Inquérito à Polícia Federal, atendendo promoção do Ministério Público Federal, alça o Juiz Federal também à condição de autoridade coatora, razão pela qual se conhece da impetração.

2. Mero indiciamento em Inquérito Policial não constitui constrangimento ilegal, a ser corrigido por **habeas corpus**.

3. É cediço o entendimento de que o **habeas corpus** pela sua sumariedade não comporta o exame acurado de peças processuais, ainda mais em se tratando de fatos complexos, relevados pela extensa documentação trazida aos autos.

4. Ordem denegada.”

O Recurso retoma as argumentações da impetração insistindo na falta de indícios de crime que justifiquem o prosseguimento do Inquérito Policial.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improviamento do Recurso.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, chega-me agora Petição em que o advogado Carlos Mário da Silva Velloso Filho manifesta desistência deste Recurso.

Esta Eg. Turma já entendeu que é possível desistência mesmo depois de apresentado o Relatório e sendo este o caso, meu voto é no sentido de homologar a desistência.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.231-6 — PR — (93.0031030-5) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Recte.: Ruy Barbosa Correa Filho. Advogados: Carlos Mário da Silva Velloso Filho e outros. Recdo.: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pacte.: João Gilberto Possiede.

Decisão: A Turma, por unanimidade, homologou a desistência do recurso (em 18.04.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.406-8 — RS

(Registro nº 94.0003197-1)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrentes: *Rogério Eduardo de Andrade e outro*

Advogado: *Airton Therezio Sabóia Baggio*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Rogério Eduardo de Andrade (réu preso) e Cláudia Regina Santana de Oliveira*

**EMENTA: Processual Penal. Competência. Infrações diversas. Prisão preventiva. Fundamentação.**

**1. Praticadas várias infrações em locais diversos, sendo as jurisdições da mesma categoria, prevalece a competência do juízo do local onde a pena cominada é a mais grave.**

**2. A prisão preventiva foi decretada na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal, tendo em vista que os denunciados residem em outros Estados, não têm profissão definida e foram presos quando levavam um carro furtado para ser vendido em outro país, constatando-se que se valiam de documentação falsificada. Tem, assim, fundamentação bastante.**

**3. Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Tleodo e Edson Vidigal.

Brasília, 16 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,  
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Cuida-se de recurso ordinário de **habeas corpus** interposto por Roberto Eduardo de Andrade, denunciado por infração aos arts. 180, **caput**, e 304 do C.P., e por Cláudia Regina Santana de Oliveira, denunciada como incurso nas sanções do art. 349 do mesmo Có-

digo, visto que foram presos em flagrante na cidade de São Borja-RS quando tentavam passar para a Argentina um automóvel Tempra, 1993, furtado na cidade de São Paulo, e portando documentação falsa relativamente ao veículo.

Alegam que o foro competente é de São Paulo, onde ocorreram os delitos de furto e de receptação; a custódia preventiva deve ser revogada, eis que desfundamentada, são primários, têm família, trabalho honesto e bons antecedentes não os ilidindo a existência de meros indiciamentos noutros casos; têm direito à fiança; há excesso de prazo para a instrução, presos que estão há mais de quarenta dias; desconhecem a origem criminosa do objeto (fls. 197/225).

A ordem foi indeferida pela eg. Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo ser competente mesmo o Juízo de São Borja-RS, haja vista que os delitos praticados tinham como finalidade a retirada do veículo do País, para entregá-lo a determinada pessoa na Argentina, ocorrendo o flagrante durante os atos tendentes à consumação dos propósitos que os moveram. Além disso, o uso de documentos falsos (art. 304), com maior apenação, fora cometido na Comarca de São Borja-RS, tornando-a preventa. Quanto à custódia, bem fundamentado restou o decreto, baseado na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da ins-

trução criminal, porque nenhum deles possuem domicílio ou residência na Comarca de São Borja e não demonstraram possuir atividade profissional definida, muito pelo contrário, declararam que não tinham atividade remunerada, daí que praticaram o delito. Por final, a denúncia descreve fato típico, a preventiva impede a concessão de fiança, dada a presença dos elementos previstos em Lei, e as questões relativas ao dolo específico e se o delito de falso está ou não absorvido devem ser levados ao exame durante a instrução do processo criminal (fls. 186/193).

O parecer do Dr. Pedro Yannoulis, ilustrado Subprocurador-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso, eis que a decisão na instância **a quo** se deu por maioria e não foram opostos embargos de divergência, inexistindo decisão definitiva. Se conhecido, pelo seu improvimento, acolhendo os doutos fundamentos contidos no acórdão atacado. Acrescenta que, por informações telefônicas passadas à sua Assessoria, tem ciência de que o processo se encontra na fase das alegações finais e o tipo penal corretamente imputado aos pacientes é o previsto no artigo 155, § 4º, do Código Penal, cuja pena situa-se entre dois e oito anos de reclusão. Não há se considerar a alegação de que a co-ré estaria presa por tempo superior à pena **in abstracto** (fls. 239/243).

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Respeitante à preliminar argüida pelo nobre representante do Ministério Público, esclareça-se que os embargos infringentes são oponíveis em decisão proferida nos recursos de apelação ou em sentido estrito, não cabendo em **habeas corpus** — art. 664, parág. único do Código de Processo Penal.

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que juízo competente é aquele que tem o poder de conhecer da causa. É o que se verá.

Os autos demonstram que os pacientes praticaram furto no Estado de São Paulo, falsificaram os documentos referentes ao veículo em Santa Catarina e deles se utilizaram em São Borja-RS quando procuravam atravessar a fronteira para a Argentina.

Várias são as infrações praticadas em diversos Estados, sendo as jurisdições da mesma categoria, cuja infração mais grave ocorreu no local onde foram presos em flagrante, segundo a denúncia, e sem que outro Juízo tenha-se antecipado na prática de ato relativo aos mesmos fatos. Assim, de acordo com o disposto no art. 78, II, a, do Código de Processo Penal competente é o Juízo de São Borja, se não o fosse por prevenção — art. 83 do CPP.

O decreto de prisão preventiva funda-se na conveniência da instrução criminal, pois os pacientes resi-

dem em outros Estados e não têm profissão definida (fls. 40). A necessidade de que a lei penal seja aplicada mostra-se, pois, evidente.

A jurisprudência desta Corte assim vem entendendo:

*“Competência. Conexão. Lugar da infração. Pena mais grave.*

Ocorrendo duas ou mais infrações praticadas ao mesmo tempo, por pessoas diversas, e sendo o concurso de jurisdição da mesma categoria, a competência será estabelecida pelo local da mesma infração, a qual for cominada a pena mais grave (Art. 76, I, c/c art. 78, II, a, do CPP).

Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado” (CC nº 3.169/GO, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU 07.12.92, p. 23.282).

*“Processo Penal. Competência. Quadrilha. Furto.*

Quadrilha com centro de atuação em Goiânia/GO, onde foi desbaratada, encontrando-se em poder de um dos seus integrantes veículos furtados em São Paulo. Hipótese em que, seja pela prevenção (Arts. 71 e 83, do CPP), admitida a atuação do bando em ambas as localidades, seja pela incidência da regra do Art. 78, II, a, do CPP, pois, tratando-se de quadrilha armada, a pena é mais grave do que a cominada ao crime de furto, a competência é do juízo

criminal da primeira localidade. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o juízo da 11ª Vara Criminal de Goiânia/GO" (CC nº 1.933/SP, Relator Min. Costa Leite, DJU 05.08.91, p. 09.970).

*"CC. Processual Penal. Competência. Conexão.*

A competência, determinada pela conexão, fixa o juízo do lugar da infração, a qual for cominada a pena mais grave" (CC nº 2.927/SP, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 03.08.92, p. 11.245).

*"Competência. Furto e receptação.*

A competência, quando praticadas infrações penais diversas, resolve-se pelo lugar em que for imposta a pena mais grave" (CC nº 2.399/PR, Relator Min. Jesus Costa Lima, DJU 10.08.92, P. 11.941).

*"Processual Penal. Competência. Conexão.*

Havendo conexão, prevalece a competência do juízo do lugar da

infração mais grave (Art. 78, II, a, do CPP)" (CC nº 3.529/PR, Relator Min. Assis Toledo, DJU 26.10.92, p. 18.996).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.406-8 — RS — (94.0003197-1) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Rectes.: Rogério Eduardo de Andrade e outro. Advogado: Airton Therezio Sabóia Baggio. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pactes.: Rogério Eduardo de Andrade (réu preso) e Cláudia Regina Santana de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 16.03.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Flaquer Scartezini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

#### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.557-9 — PE

(Registro nº 94.0010696-3)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Recorrente: Boris Trindade

Advogados: Drs. Boris Trindade e outro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Paciente: Ana Cláudia Lins Perez

**EMENTA: Criminal. Levíssima lesão corporal culposa. Princípio da insignificância. Ação penal.**

— Falta de justa causa. Indiscutível a insignificância da lesão corporal conseqüente de acidente do trânsito atribuído a culpa da mãe da pequena vítima, cabe trancar-se a ação por falta de justa causa. Precedentes do Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a ordem e trancar a ação penal. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Jesus Costa Lima. Ausente, justificadamente, o Min. Edson Vidigal.

Brasília, 20 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Para compreensão da espécie, reporto-me ao relatório do Des. Ferreira Lima, nos seguintes tópicos:

“Leio os trechos principais da petição inicial:

“A paciente foi denunciada, dada como violadora do art. 129, § 6º, do Código Penal, por haver

causado ferimento de natureza levíssima (Docs. ns. 1 e 2) em seu filho. Acontece que o fato se inclui, indiscutivelmente, naquilo que a doutrina alemã, a partir de 1984, instituiu, no seu direito penal substantivo, como *princípio da insignificância* (*geringfügigkeitsprinzip*) e assim não faz sentido, que se instaure um processo penal, por fato que está incluído, indiscutivelmente, na “*criminalidade de bagatela*”. Com efeito, o paciente, segundo a denúncia, causou ferimento leve em seu filho, ferimento concretizado numa lesão de 25 milímetros de extensão, no lábio superior, quando teve seu carro abalroado, em 3 de setembro de 1992. De resto, o Supremo Tribunal Federal, através de sua *douta Segunda Turma*, acolheu o princípio.

*EMENTA: Acidente de Trânsito. Lesão Corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado.* (Doc. n. 3). Assim sendo, não tendo o eminente Juiz coator, à força de respeitável decisão, acolhido o pedido (até porque, na realidade, tendo recebido a denúncia, se torna inviável, processualmente, ao Juiz a quo, trancar a ação), é o presente **h. cor-**

pus requerendo-se seja oficiado ao digno e culto juiz coator, solicitando-se informações, para, em seguida, constatada a ilegalidade, ser trancada a ação penal, por falta de justa causa.” (fls. 06/07)

Informou o Juiz tido como autoridade coatora que a paciente está denunciada como infratora do art. 129, § 6º do Código Penal, acusada de haver provocado lesão corporal culposa no menor Lindolfo de Holanda Cavalcanti Júnior, quando, em acidente de trânsito, na direção do FUSCA de placa XI-0236 chocou-se com uma KOMBI, fato ocorrido em 03.09.92.” — fls. 36/37.

Contra o voto do Relator, denegou-se a ordem, a fundamento de que, sem lei que o consagre, o princípio da insignificância constitui posicionamento puro do chamado direito alternativo, não podendo o juiz ir de encontro à lei; ou também porque a matéria envolve exame de prova, incompatível com o sumário do **habeas corpus**, restando à instrução apurar a negligência, a imprudência ou a imperícia de que acusada a paciente — fls. 42/43.

Daí o recurso reiterar as razões da inicial, forte na colação do precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 66.869-1, Rel. Min. Aldir Passarinho — fls. 47/49.

Nesta instância, o parecer do Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda é do teor seguinte:

“A ação penal cujo trancamento se postula refere-se a um acidente de trânsito, com abalroamento de veículo, sendo lesionado um filho da atual paciente.

Argúi o impetrante-recorrente o princípio da insignificância, pelo fato de haver a lesão sido irrisória.

O v. acórdão recorrido denegou a ordem, ao fundamento de inexistência de lei que autorize descreditar conduta lesiva, pela pequenez da lesão.

O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do RHC nº 66.889, fez aplicação do “*princípio da insignificância*” no caso de lesão corporal inexpressiva, consoante citação de Damásio de Jesus (fls. 338).

A ausência de lei para aplicação do sobredito princípio, da fundamentação do v. acórdão recorrido, não o desnatura, vez que a insignificância é fato da realidade, que se mensura pela lei natural.

É consabido que os acontecimentos da tutela normativa precisam antes de ter existência concreta, segundo a realidade natural ou objetiva, para poder ingressar no mundo jurídico. A dimensão de um fato pode gradualmente, segundo a escala de valores, perder a sua significação, face à desproporção de seu efeito.

Tem-se a considerar que a não repercussão do efeito, na realidade

de objetiva, desinteressa ao mundo jurídico, por ausência de prejuízo para o espaço relacional.

Outrossim, tem-se presente que a aplicação do *princípio da insignificância* decorre não só do tamanho da lesão, que se tem como diminuto, mas também do tamanho do fato, que se tem como irrelevante.

Pelo exposto, o parecer é pelo provimento do atual recurso.” — fls. 57/58.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, inobstante sensível a todo juízo criminal, pela pertinência com o almejado rigor dosimétrico na relação *crime x pena* no seu máximo alcance reparador, é certo, porém, que o princípio da insignificância tem estado ausente do nosso direito positivo, salvo tímidos ensaios semelhantes ao perdão nos delitos culposos contra a pessoa e ao furto de pequeno valor.

Mesmo assim, de tal modo o princípio amolda-se à tumultuada vida moderna, que tem crescido em aceitação, nas linhas criativas das construções pretorianas. Crescido, aliás, sem o temor de confundir-se com o chamado direito alternativo, mas, sim, aderido à doutrina mais compreensiva de sua utilidade, conforme o excelente escólio registrado

pelo Min. Assis Toledo, em seu festejado “Princípios Básicos de Direito Penal”, neste tom:

“Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, § 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante.”

.....

E após transcrever **Claus Roxin**, acrescenta o nobre tratadista:

“Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente (supra, n. 123), permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado — se necessário — como ilícito civil, administrativo etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. Aqui, mais uma vez, se ressalta a maior amplitude e a anterioridade da ilicitude em relação ao tipo legal de crime.” — *Obra cit.*, Saraiva, 5ª ed., págs. 133/34.

Da doutrina aos pretórios, o princípio vem se afirmando, a exemplo de como este Eg. Tribunal, por seus órgãos julgadores o tem proclamado em casos excepcionais; fê-lo sob minha relatoria, em acórdãos assim ementados:

*“Lesões corporais culposas. Princípio da irrelevância. Ação penal regida pela Lei 8.038/90.*

— *Improcedência da acusação.* Somando-se à insignificância das lesões a dúvida sobre a culpa da autora, vem ao caso julgar-se liminarmente improcedente a acusação, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90.” — Inq. nº 57, Corte Especial, Sessão de 23/6/92.

*“Processual Penal. Inimputável. Medida de segurança. Crime bagatela.*

— *Internação hospitalar. Recomendação de condicionar-se o cumprimento da medida à prévia realização do exame de verificação da cessação da periculosidade, tudo em função do tempo decorrido desde o evento criminoso.*

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.” — RHC 3.210, 5ª Turma, in DJ de 13/12/93.

Um terceiro acórdão dá conta da reiterada aplicação do princípio pelo Tribunal:

*“Acidente de trânsito. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça.*

— *Improcedência da acusação, a teor do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Crime de bagatela. Ausência de prova de culpa.* — APn 13, Rel. Min. Athos Carneiro, Corte Especial, DJ de 18/03/91.

É bem verdade que a Eg. Sexta Turma opôs à invocação do princípio da insignificância o obstáculo de sua indispensável vinculação ao exame da prova, incompatível, pois, com a via do *habeas corpus* (RHC 2.119, Rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 10/5/93, e RHC 2.919, Rel. Min. Pedro Acioli, in DJ de 18/10/93). Entretanto, o caso dos autos prescinde de exame mais aprofundado da prova, porquanto provada já o foi a insignificância da lesão corporal, consoante atestado pericial desnecessitado de repetição, assim

conclusivo: “lesão com bordos suturados, regulares, medindo 25 milímetros de extensão no lábio superior — face externa” (fls. 09).

Daí que não vejo obstáculo a que se declare a atipicidade do fato, pela sua real insignificância penal, conforme mesmo as asserções do voto-vencido, *verbis*:

“Como se viu, pretende o impetrante o trancamento da ação penal intentada contra o paciente por faltar justa causa à persecução penal por isso que, em se tratando de lesão corporal culposa de inexpressiva ofensa física e invocável o “princípio da insignificância” adotado pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao dar provimento unânime ao Recurso de **Habeas Corpus** nº 66.869-1, sendo recorrido o Tribunal de Alçada do Paraná, caso idêntico ao deste *writ*.

Na cópia do acórdão, da lavra do Ministro Aldir Passarinho, Relator do Recurso, colho esta passagem do seu voto:

“E dos autos o que se tem é que, como consequência do choque de veículos, ficou a vítima com pequena equimose em uma coxa, com apenas três centímetros no maior diâmetro, do que nada resultou de mais sério, como ela o declarou posteriormente ao depor na Polícia, chegando mesmo a dizer que não tinha qualquer interesse no prosseguimento do inquérito. Deste modo, tendo-se que o acórdão inegavelmente admite, conforme conside-

rações que antes reproduzi, o princípio da insignificância da lesão e que a prova dos autos — e seguramente outras já não seria possível obter mais de um ano depois — mostram que inexpressiva foi realmente a lesão sofrida pela vítima, tenho que não é de deixar-se prosseguir a ação penal que a nenhum resultado chegaria, só mais sobrecarregando os serviços da Justiça e incomodando inutilmente a própria vítima. A lesão corporal leve pode, a meu ver, justificar a ação penal, mas aquela que praticamente nada representa tenho-a como não caracterizando delito penal.” (fls. 16)

Na verdade, Senhores Desembargadores, o caso é idêntico. Prevaleceu naquele julgado da Suprema Corte, o princípio da insignificância, não só porque a lesão consistiu em pequena equimose com três centímetros na coxa da vítima resultante do choque de veículo mais ainda porque a própria ofendida declarara não ter interesse no prosseguimento do inquérito.

Ora, a espécie retratada neste **habeas corpus** oferece, pelo que foi elucidado no inquérito em que se assenta a denúncia, muito melhor situação de fato para absorver o princípio da insignificância configurador do chamado “crime de bagatela”.

Pois não: aqui, a perícia traumatológica registra uma “lesão com bordos saturados, regulares,

medindo 25 milímetros de extensão no lábio superior". Essa lesão culposa, de ínfima expressividade jurídica, tem como vítima o menor de sete anos, Paulo Marcelo Lins Perez, filho da acusada ora imetrante e foi conseqüência de uma colisão de um carro FUSCA com uma KOMBI, sendo aquele dirigido pela denunciada, tendo a seu lado esse seu filho.

Trata-se, portanto, de ferimento de diminuta conseqüência que faz presumir o desinteresse do Estado em mobilizar toda uma complexa máquina judiciária para apurar uma possível culpabilidade *stricto sensu* da paciente, o que levaria a um resultado desprezível do ponto de vista da repressão penal.

Até porque a paciente, caso viesse a ser declarada culpada já estaria punida pela só aflição de ter dado causa a um trauma físico, embora insignificante, ao próprio filho.

Adotando esta posição, não estou me filiando à corrente doutrinária do denominado direito alternativo que não é de minha simpatia. Minha decisão se inspira no pragmatismo que não ofendendo o ordenamento jurídico fi-

ca mais perto da justiça." — fls. 39/41.

Em suma, animo-me a mais uma vez filiar-me ao benfazejo princípio da insignificância, em função do qual acolho a arguição da falta de justa causa para a ação intentada contra a paciente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a ordem e trancar a ação penal.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.557-9 — PE — (94.0010696-3) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Boris Trindade. Advogados: Boris Trindade e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Pacte.: Ana Cláudia Lins Perez.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a ordem e trancar a ação penal (em 20.04.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Jesus Costa Lima. Ausente, justificadamente, o Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.